



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720359/2017-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.345 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/03/2017

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV "E" DO DL 37/1966.

Considera-se embaraço à fiscalização aduaneira a intempestividade na prestação de informações exigidas por norma aduaneira. É devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações sobre desconsolidação prestadas a destempo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 07-41.342, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que decidiu julgar procedente em parte (R\$ 788,50) a impugnação para manter em parte (R\$ 5.000,00) o crédito tributário lançado no auto de infração.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03., às fls. 2-12. E, por bem relatar os fatos, faço uso do relatório da DRJ, conforme abaixo:

A fundamentação legal da multa pela manifestação da carga fora do prazo (R\$ 5.000,00) está prevista no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, na forma do art. 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB Nº 800/07, tendo sido o lançamento efetuado com base no art.

107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003. A multa de 1% (um por cento) do valor das mercadorias pela relevação da pena de perdimento (R\$ 788,50) foi aplicada com base no art. 712 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 09/08/2017 (fls.

45/47) e apresentou defesa em 08/09/2017 (fls. 53/57), tempestivamente. **Em sua impugnação, alega, basicamente, que o auto de infração deverá ser cancelado porque se baseou em premissas equivocadas da fiscalização na medida em que justifica a sua lavratura em suposta sentença que já teria determinado a relevação da pena de perdimento da carga pelas multas previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66 e no artigo 712 do Decreto 6759/2009, as quais, supostamente, já teriam sido recolhidas pela Impugnante.**

Informa, também, que ainda não foi proferida decisão final de mérito nos autos do processo judicial, sendo que, até o momento do protocolo da impugnação, existe apenas uma decisão liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento, autorizando a liberação da carga para seguir viagem ao seu destino final (Buenos Aires) mediante a efetivação de depósito judicial das referidas multas e do valor total da carga. E que, por isso mesmo, as multas não foram recolhidas e sim depositadas em Juízo.

Ao final formula pedido em que pugna pelo cancelamento do auto de infração ou sobrestamento do processo até que seja proferida decisão final de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 0010441-84.2017.4.02.5001. (grifos nossos)

Ao proferir decisão, a DRJ manteve a multa aplicada por entender que houve falta de informação em manifesto de carga conforme estabelecido pela legislação aduaneira. E, embora também não se tenha verificado qualquer ordem judicial determinando o lançamento, a fiscalização demonstrou que efetivamente a mercadoria chegou ao porto Vitória/ES e foi encontrada a bordo do navio sem estar devidamente manifestada.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 13/06/2018 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.170-173) em 22/06/2018 alegando que a pena de perdimento foi relevada pela autoridade judicial, impondo-se apenas a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria e diante da prolação de decisão judicial extinguindo a multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66, cabe à Administração Pública apenas cumpri-la, cancelando a cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

O referido processo possui uma certa peculiaridade interpretativa dos fatos, por isso, faz-se necessário destrinchar os fatos com maior clareza.

Compulsando o auto de infração especificamente à fl. 6, tem-se o entendimento, a princípio, de que a lavratura se deu em razão de determinação judicial por pena de perdimento, confirme e vê abaixo:

MULTA PELA RELEVANÇA DA PENA DE PERDIMENTO

Em cumprimento ao RPF nº 2017-00265-7, lavramos o presente auto de infração para constituir os créditos tributários estabelecidos na sentença proferida pelo Juiz Federal, Dr. Eugênio Rosa de Araújo, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo nº 0010441-84.2017.4.02.5001 (2017.50.01.010441-7), tendo como sujeito passivo a empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, CNPJ 30.259.220/0003-67, representante no Brasil da empresa de navegação AP MOLLER MAERSK A/S SEALAND, neste caso atuando como transportador.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Vitória declarou o perdimento da carga contida nos contêineres MAEU3463710 e MAEU3413730, conforme despacho constante do processo administrativo tributário nº 12466.720160/2017-37. A carga foi encontrada a bordo da embarcação VILANO durante sua escala nº 17000037197 no Porto de Vitória/ES, em 13/03/2017, sem estar regularmente manifestada conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, ficando sujeita à aplicação da pena de perdimento, conforme previsão legal no artigo 105, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66.

Na sentença, O Juiz Federal determinou a relevância da pena de perdimento da carga e determinou ao impetrante do Mandado de Segurança o pagamento das multas previstas na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, e a multa prevista no artigo 712 do Decreto 6759/2009, já devidamente recolhidas pelo interessado.

Assim, atendendo determinação da Justiça Federal, a empresa de transporte internacional MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., CNPJ 30.259.220/0003-67, representante no Brasil da empresa de navegação AP MOLLER MAERSK A/S SEALAND, fica sujeita a aplicação da multa e 1% do valor aduaneiro da carga contida nos contêineres MAEU3463710 e MAEU3413730, prevista no artigo 712 do Decreto 6759/2009.

Contudo, a decisão de 1ª instância de maneira assertiva esclarece o equívoco à fl.

160:

A decisão judicial a que a fiscalização se refere está acostada aos autos (fls. 130/135) e se trata de antecipação de tutela recursal proferida em sede de agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 0010441-84.2017.4.02.5001. Vejamos o que diz a parte dispositiva da referida decisão judicial (fls. 135).

Assim, presente a probabilidade do direito alegado, já que a pendência foi devidamente corrigida, deixando clara a presença da boa-fé e a inexistência de fraude fiscal ou prejuízo à Fazenda, bem como a presença do *periculum in mora* na manutenção da carga no Brasil, defiro a antecipação da tutela recursal para liberação da mercadoria apreendida mediante o depósito das multas e do valor total da carga, como requerido pela Agravante.

Com efeito, verifica-se, de plano, que houve um equívoco por parte da autoridade fiscal quando informa ter realizado o lançamento em cumprimento de ordem judicial. Pelo que se verifica no processo, não existe ordem judicial determinando que fosse realizado o lançamento das multas nem há qualquer determinação judicial ordenando o seu pagamento ou recolhimento. A antecipação de tutela em comento foi deferida apenas para a liberação das mercadorias mediante depósito judicial das multas e do valor da carga. E, *data maxima venia*, há uma diferença oceânica e significativa dos efeitos jurídicos de depósito judicial e pagamento ou recolhimento de crédito tributário. Enquanto o pagamento constitui modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I, do CTN), o depósito judicial do montante integral configura apenas uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. II, do CTN). Neste passo, tem razão a impugnante quando informa que as multas não foram recolhidas e sim depositadas em Juízo.

Em relação à multa de 1% (um por cento) do valor das mercadorias por relevação da pena de perdimento das mercadorias (R\$ 788,50), para além da equivocada motivação por cumprimento de ordem judicial, o lançamento foi realizado com base no art. 712 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Abaixo.

Estava claro, portanto, que não havia qualquer impedimento para que carga fosse transportada, tanto é que, nesse ponto, a DRJ, de fato, desconstituiu a multa pela relevação da pena de perdimento.

No entanto, ao continuar analisando o AI, especificamente à fl. 8, restou claro que as informações da carga foram prestadas a destempo:

O navio Vilano, que transportou a carga até o porto de Vitória, atracou no porto de Vitória no dia 13/03/2017, às 11:46 horas. O transportador tinha até as 11:46 horas do dia 11/03/2016 (antecedência de 48 horas - alínea "d" do inciso II do artigo 22 da IN RFB N° 800/07) para informar sobre os contêineres MAEU3463710 e MAEU3413730, o que não fez, e neste momento ficou configurada a irregularidade, ou seja, a sua clandestinidade (artigo 22, Inciso II, alínea 'd', da IN 800/07).

O manifesto 1817b00543910 foi vinculado a escala no dia 13/03/2017, as 15:22 horas, seja, após a atracação da embarcação.

Assim, restou demonstrado que a mercadoria chegou ao porto de Vitória sem estar devidamente manifestada e que foi encontrada a bordo, e atendendo determinação da Justiça Federal, a empresa de transporte internacional MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., CNPJ 30.259.220/0003-67, representante no Brasil da empresa de navegação AP MOLLER MAERSK A/S SEALAND, fica sujeita a aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigo 107, Inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66; alínea "d" do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07;

Diante, da própria narrativa adota pelo AI, entendo que a situação trata-se de prestação de informações a destempo, situação completamente diversa do que determina a ação judicial, dos conhecimentos eletrônicos, motivo pela qual a multa mantida pela DRJ está de acordo com penalidade estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e nesse ponto, não havendo qualquer relação com o fato do

processo judicial relevar as penas de perdimento, por serem questões autônomas, bem como reguladas por institutos jurídicos diversos.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido por não conceder provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o auto de infração apenas no que tange a multa relacionada a informações prestadas a destempo.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta